

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
8º BBM – TUBARÃO**

BOLETIM INTERNO nº 023/2021

Publico para o conhecimento do Batalhão e devida execução o seguinte:

1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

Sem Alteração.

2ª PARTE – INSTRUÇÃO

Sem Alteração.

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

Sem Alteração.

I – ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

Sem Alteração.

II – ALTERAÇÃO DE SUB TEN E SARGENTOS

Sem Alteração.

III – ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS

PORTARIA:

PORTARIA Nº 272/CBMSC, de 28/05/2021.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, com alterações da Lei Complementar nº 767, de 21 de dezembro de 2020; Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.274, de 11 de maio de 2021, combinado com a Deliberação no 669/2019 e 569/2020 do Grupo Gestor do Governo Estadual, resolve DESIGNAR para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), o 3º Sgt BM RR 923185-4 Pedro **Passos** da Silveira, para atuar na 2º/2ª/8º BBM – Laguna, no período de 2 de junho de 2021 a 1º de junho de 2023, em conformidade com as atividades previstas nos § 2º e §3º do Art. 1º da Lei Complementar nº 380/2007.

Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar (Pub DOE 21.534 de 28/05/2021)

PORTARIA nº 285/CBMSC, de 1º de junho de 2021.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, resolve, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no art. 24-F e art. 26 do Decreto-Lei nº 667/69, alterado pela Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 419/2019, art. 6º e art. 7º da Lei Complementar nº 765/2020, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e inciso I do art. 104, da Lei nº 6.218/83, Jackson de **Oliveira**, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, Mtcl 923143-9, a contar de 31 de maio de 2021.

Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar (Pub DOE 21.534 de 28/05/2021)

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA

I – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SOLUÇÃO:

Tendo recebido os Autos do PAD nº 153/2020/CBMSC do Cap BM Mtcl 931904-2 Edivaldo Antônio de Mello MACHADO, Autoridade Processante do referido procedimento, em que figura como acusado o SubTen BM Mtcl 914889-2 José **Feliciano** Alves, do 2º/2º/1ª/8ºBBM – Jaguaruna (CTISP), por não ter concluído com êxito a primeira fase do Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI, realizado na modalidade à distância. Por tais fatos foi imputado ao acusado o cometimento das transgressões disciplinares previstas nos itens 007 (*Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições*) e 20 (*Trabalhar mal intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução*), do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980, sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento, conforme enunciado na Portaria de PAD nº 153/2020/CORREG/CBMSC, de 11 de setembro de 2020, e demais peças constantes nos autos, RESOLVO:

1. Concordar parcialmente com o relatório da Autoridade Processante por entender que restou comprovado nos autos do presente PAD que o acusado **cometeu** a transgressão disciplinar descrita no item 20 (*Trabalhar mal intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução*), porém **não cometeu** a transgressão disciplinar descrita no item 007 (*Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições*), todos do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980.

O acusado participou ativamente e cumpriu todas as etapas da primeira fase do Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI, na modalidade à distância, não obtendo a nota mínima em uma única matéria, resultando na reprovação. O suposto plágio em uma atividade no fórum, onde foi atribuída a nota zero, não foi o fator determinante para a reprovação, visto que o militar repetiu a avaliação em 2ª época, não alcançando a nota mínima para aprovação.

A reprovação no referido curso causou prejuízo ao serviço, pois constitui pré-requisito para o exercício da função de motorista do carro de combate a incêndio (CCI) do Aeroporto de Jaguaruna, exigida pela ANAC.

2. Classificar a transgressão disciplinar como Leve, na forma do art. 19 do Decreto nº 12.112/1980;

3. Punir o acusado com **REPREENSÃO**, por ter praticado a transgressão disciplinar prevista no item 20 do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980;

4. Na aplicação da punição foi levada em consideração a sanção estabelecida no Anexo I do R-PAD do CBMSC para a transgressão disciplinar de nº 20 e a circunstância atenuante de nº 1 (bom comportamento) do art. 17 do Decreto 12.112/1980;

5. Determinar ao B-1 do 8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão e a publique em BI do 8ºBBM.

7. Determinar à Corregedoria Setorial do 8ºBBM a inserção dos autos no Sistema da Corregedoria-Geral do CBMSC.

8. Ao B-1 do 8º BBM atentar para as demais providências e registros previstos no sumário deste PAD e ao final arquivar os presentes autos.

Tubarão, 10 de março de 2021.

DIOGO DE SOUZA CLARINDO – Ten Cel BM
Autoridade Delegante

Tendo recebido os Autos do PAD nº 157/2020/CBMSC do Cap BM Mtcl 362476-5 GUILHERME Viríssimo da Serra Costa, Autoridade Processante do referido procedimento, em que figura como acusado o 3º Sgt BM Mtcl 915102-8 Luiz Josino **Cardoso**, do 2º/2º/1ª/8ºBBM – Jaguaruna (CTISP), por não ter concluído com êxito a primeira fase do Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI, realizado na modalidade à distância. Por tais fatos foi imputado ao acusado o cometimento das transgressões disciplinares previstas nos itens 007 (*Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições*) e 20 (*Trabalhar mal intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução*), do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980, sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento, conforme enunciado na Portaria de PAD nº 157/2020/CORREG/CBMSC, de 11 de setembro de 2020, e demais peças constantes nos autos, RESOLVO:

1. Concordar parcialmente com o relatório da Autoridade Processante por entender que restou comprovado nos autos do presente PAD que o acusado **não cometeu** a transgressão disciplinar descrita no item 007 (*Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições*), porém **cometeu** a transgressão disciplinar descrita no item 20 (*Trabalhar mal intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução*), todos do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980.

Cabe destacar, que em nenhum curso do CBMSC fica estabelecida a obrigatoriedade de aprovação, visto que depende do aluno, respeitadas suas capacidades física e intelectual, bem como seu interesse. No que tange essa última característica ou atributo, fica evidente que o acusado não esgotou todos os recursos, nem ao menos informou sua dificuldade ao Comando, impossibilitando qualquer medida ou auxílio.

A reprovação no referido curso causou prejuízo ao serviço, pois constitui pré-requisito para o exercício da função de motorista do carro de combate a incêndio (CCI) do Aeroporto de Jaguaruna, exigida pela ANAC. Cabe novamente a administração pública buscar ou contratar um novo curso para a formação do efetivo, podendo gerar custos ao erário.

2. Classificar a transgressão disciplinar como Leve, na forma do art. 19 do Decreto nº 12.112/1980;

3. Punir o acusado com **24 HORAS DE DETENÇÃO**, por ter praticado a transgressão disciplinar prevista no item 20 do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980;

4. Na aplicação da punição foi levada em consideração a sanção estabelecida no Anexo I do R-PAD do CBMSC para a transgressão disciplinar de nº 20 e a circunstância atenuante de nº 1 (bom comportamento) do art. 17 do Decreto 12.112/1980;

5. Por força da Lei federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou o art. 18, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, vedando a aplicação de medida restritiva e privativa de liberdade aos militares estaduais, **o bombeiro militar acusado não deverá cumprir a punição aplicada**. Os demais efeitos administrativos previstos para a punição aplicada permanecem inalterados.

6. Determinar ao B-1 do 8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão e a publique em BI do 8ºBBM.

7. Determinar à Corregedoria Setorial do 8ºBBM a inserção dos autos no Sistema da Corregedoria-Geral do CBMSC.

8. Ao B-1 do 8º BBM atentar para as demais providências e registros previstos no sumário deste PAD e ao final arquivar os presentes autos.

Tubarão, 10 de março de 2021.

DIOGO DE SOUZA CLARINDO – Ten Cel BM
Autoridade Delegante

II – CASTIGO

O SubTen BM RR Mtcl 914889-2-30 José **Feliciano** Alves - CTISP, por não ter concluído com êxito a primeira fase do Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI, realizado na modalidade à distância. Por tais fatos foi imputado ao acusado o cometimento das transgressões disciplinares previstas no item 20 (Trabalhar mal intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução), com a atenuante do nº 1 e 2 do Art. 17, tudo RDMS (Decreto 12.112/1980), **transgressão leve**, fica **repreendido**, permanece no “comportamento BOM”.

Conforme enunciado na Portaria de PAD nº 153/2020/CORREG/CBMSC, de 11 de setembro de 2020, e demais peças constantes nos autos.

O 3º Sgt BM RR Mtcl 915102-8-30 Luiz Josino **Cardoso**, do CTISP - Jaguaruna, por não ter concluído com êxito a primeira fase do Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI, realizado na modalidade à distância. Por tais fatos foi imputado ao acusado o cometimento das transgressões disciplinares previstas no item 20 (Trabalhar mal intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução), com a atenuante do nº 1 e 2 do Art. 17, tudo RDMS (Decreto 12.112/1980), **transgressão leve**, fica **detido** por 24 horas, permanece “comportamento BOM”.

Conforme enunciado na Portaria de PAD nº 157/2020/CORREG/CBMSC, de 11 de setembro de 2020, e demais peças constantes nos autos.

*Por força da Lei federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou o art. 18, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, vedando a aplicação de medida restritiva e privativa de liberdade aos militares estaduais, **o bombeiro militar acusado não deverá cumprir a punição aplicada**. Os demais efeitos administrativos previstos para a punição aplicada permanecem inalterados.*

O Sd BM Mtcl 397424-3-01 Odair Cândido **Tomé**, do 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, por abastecer gasolina em galões de combustíveis nos dias 29/08/2020 e 25/09/2020, utilizando-se de cartões de abastecimento de viaturas administrativas do GBM de Capivari de Baixo, sem autorização e sem informar o Chefe de Socorro ou o Comando do GBM e retirando os galões de combustíveis para fora do quartel, de forma velada, conforme Solução do IPM 016/2020/CBMSC. (Nº 07 e 71 do Anexo I, com as agravantes de nº 2 e 5 do Art. 18 e atenuantes de nº 1 e 2 do Art. 17, tudo RDMS, Decreto 12.112/1980), **transgressão grave**, fica **preso** por 15 dias, ingressa no “comportamento BOM”.

Por força da Lei federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou o art. 18, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, vedando a aplicação de medida restritiva e privativa de liberdade aos militares estaduais, o bombeiro militar acusado não deverá cumprir a punição aplicada. Os demais efeitos administrativos previstos para a punição aplicada permanecem inalterados.

Conforme enunciado na Portaria de PAD nº 002/2021/CORREG/CBMSC, de 14 de janeiro de 2021, e demais peças constantes nos autos.

Quartel em Tubarão em 10 de junho de 2021.

Confere: _____
Major BM RAFAEL FORTUNATO CAMILO
Sub Comandante do 8º BBM (Tubarão)

Assina: _____
Tenente Coronel BM DIOGO DE SOUZA CLARINDO
Comandante do 8º BBM (Tubarão)